

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2024. AUGUSTINÓPOLIS/TO, 06 DE MARÇO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL; NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Augustinópolis, Estado do Tocantins, Senhor **Antônio Cayres de Almeida**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o disposto no art. 214, da Constituição Federal, que trata das diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87, § 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no tocante à progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no que tange ao cálculo das ponderações quanto à oferta do ensino em tempo integral, para fins de complementação da União nos repasses do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 217 da Constituição Federal define o esporte como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de julho de 2014, em especial ao disposto na Meta 6 da expansão do ensino em tempo integral;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 630/2015, de 22 de junho de 2015, em especial ao disposto na Meta 5, da expansão do ensino em tempo integral;

CONSIDERANDO a Portaria Semed nº001/2024 de 01 de fevereiro de 2024, que regulamenta a política de Educação em Tempo Integral no Município de Augustinópolis/TO.

CONSIDERANDO a Resolução do CME nº 001/2024 de 05 de fevereiro de 2024, institui normas operacionais para a Educação em Tempo Integral da rede Pública Municipal, com base na Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023 e Portaria Semed nº 001/2024, de 01 de fevereiro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Município de Augustinópolis/TO, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º. O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todo Sistema de Ensino do Município de Augustinópolis Tocantins, na forma desta Lei.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 4º. A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - Considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020;

II - Ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 1996, e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral;

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais para fins de fomento.

§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 3º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

§ 4º As atividades escolares de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º são aquelas ocorridas dentro do espaço escolar, como sala de aula, biblioteca, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outras, e fora do espaço escolar, como os espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente,

sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução de processos de ensino e aprendizagem.

§ 5º A criação de matrículas de que trata o caput poderá ocorrer em escolas de tempo integral ou em escolas de turno regular.

Art. 5º. São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

I - Fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 5 estabelecida pela Lei nº 630, de 22 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação);

II - Elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;

III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV - Melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes;

V - Fortalecer a colaboração entre as escolas dos municípios para o cumprimento da Meta 5 do Plano Municipal de Educação - PME, instituído pela Lei nº 630, de 2015.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros a 22 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de março de 2024.


ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA
- Prefeito Municipal -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
AUGUSTINÓPOLIS - TO

GABINETE DO
PREFEITO



PREFEITURA DE
AUGUSTINÓPOLIS

GOVERNO DE TODOS ADM 2021 - 2024



R. Dom Pedro I, 352,
Augustinópolis 77960-000



(63)3456-1232



adm@augustinopolis.to.gov.br



augustinopolis.to.gov.br